



PROCESSO TC – 08836/10

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Uiraúna. Denúncia. Possíveis irregularidades em obras realizadas pela Prefeitura de Uiraúna. Acórdão ACI TC nº 04439/14 julgando procedente a denúncia e aplicação sanções. Recurso de Revisão. Falha na citação. Desconstituição do aresto inicial e determinação de citação da autoridade interessada (Acórdão APL TC nº 0564/14). Interposição de recurso de reconsideração pelo sucessor da Chefia do Poder Executivo. Não conhecimento. Ausência de interesse de agir (Acórdão ACI TC 0660/15). Retorno à liturgia processual ordinária. Citação da ex-gestora para apresentação de defesa. Análise da Auditoria seis anos após a colação das contrarrrazões. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 0165/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a propósito de denúncia, apresentada por vereadores de Uiraúna, acerca de possíveis irregularidades em obras realizadas pela Prefeitura daquele município, sob a administração da Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes.

O feito ora telado apresenta sequência litúrgica extensa e insólita. Sumariando a marcha processual (a qual será amiudada nos parágrafos seguintes), a denunciação foi julgada procedente e resultou em diversas sanções (Acórdão ACI TC nº 04439/14) para a ex-gestora e seu sucessor. Alegado em recurso de revisão, manejado pela alcaidessa, o Aresto foi desconstituído (Acórdão APL TC nº 0564/14), por falta de citação regular da autoridade política. Descontente com o desfecho, o então prefeito (Sr. João Bosco Nonato Fernandes) buscou reverter o decisum, mediante recurso de reconsideração, não conhecido por falta de interesse jurídico do recorrente. Vencida a sucessão de decisões, a ex-Chefe do Executivo foi citada para apresentar defesa em relação ao relatório inicial da Auditoria (fls. 513/523). Vejamos, mais detidamente, a condução do processo em pauta.

Depois de regular instrução processual, em 14 de agosto de 2014, a Primeira Câmara do TCE PB prolatou o Acórdão ACI TC nº 04439/14, com o seguinte teor:

*A) **Tomar conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgar procedente quanto às seguintes irregularidades: construção de garagem municipal e da Secretaria de Saúde do Município, e; improcedente no que tange: a) sobrepreço na obra de construção no Bairro Alto da Bela Vista, (Carta Convite nº 34/2008); b) na obra de construção de urbanização da área externa do ginásio de esporte e, c) na aquisição de luminárias;*

*B) **Imputar débito** no montante global de R\$ 107.913,17 à Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes, ex-Prefeita do Município de Uiraúna, proveniente de pagamentos por serviços de engenharia não executados, sendo R\$ 72.961,77 referente à construção da garagem municipal e R\$ 34.951,40, relativo à construção da sede da Secretária da Saúde do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;*



*C) **Aplicar multa pessoal** à Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes, a ex-prefeita, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;*

*D) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais (Lei nº 8.666/93), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;*

*E) **Comunicar** o teor do decisor aos denunciante e aos denunciados;*

*F) **Encaminhar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

Insatisfeita com o Decisor, a ex-Chefe do Executivo uiraiense, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, atravessou recurso de revisão (fls. 662/668), sob a alegação de falhas na citação processual, impossibilitando exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar o pleito revisional manejado, expediu o Acórdão APL TC 0564/14, cuja deliberação importou na desconstituição do Acórdão AC1 TC 04439/14 e na determinação à Primeira Câmara para citar regimental e pessoalmente a mencionada ex-gestora (recorrente) para se manifestar acerca do relatório de fls. 513/523.

Demonstrando inconformismo com os encaminhamentos listados no Acórdão APL – TC – 00564/14, o então Prefeito de Uiraúna, senhor João Bosco Nonato Fernandes, atravessou recurso de reconsideração (Documento 64669/14, fls. 674/678), com farta documentação probatória (fls. 680/725). O pedido recursal foi de desconstituição do Acórdão APL – TC 00564/14 e, por conseguinte, de manutenção da íntegra do Acórdão AC1 – TC – 4439/14.

Em uníssono com a pronúncia opinativa ministerial (Parecer nº 01566/15, fls. 727/730), o Órgão Colegiado Máximo do TCE PB, por meio do Acórdão APL TC nº 0660/15, não conheceu o Recurso de Reconsideração apresentado, pela ausência de pressuposto essencial de admissibilidade, visto que o recorrente não demonstrou interesse jurídico na pretensão recursal, não sendo, pois, legitimado à sua propositura.

Após retorno dos autos à Primeira Câmara, a citação determinada no Acórdão APL TC 0564/14 foi devidamente providenciada, em 07/03/16 e 24/05/16 (com aviso de recebimento em 27/06/16).

Em atenção ao ato de conhecimento processual, a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes tombou ao caderno missiva contestatória (DOC TC nº 38.788/16, fls. 753/755, datado de 12/07/16), na qual expôs as seguintes justificativas:

Pois bem, após a análise dos fatos denunciados, chegou-se a conclusão de que das obras denunciadas, a defendente só teria parcela de responsabilidade na obra referente a construção da garagem municipal, onde ficou constatado, segundo a Auditoria, que a defendente, teria supostamente pago por serviços não realizados contidos nos boletins de medição.

Nesse sentido, a ex-gestora notificou a empresa responsável pela obra, qual seja, Construtora Azevedo Ltda, para que a mesma procedesse com a devolução dos valores ou realizasse os serviços que foram pagos pela defendente em plena e total confiança ao que havia determinado o engenheiro da Prefeitura a época, quando da vistoria da obra.

Desta forma a empresa após o recebimento da referida notificação, decidiu por proceder com as conclusões ainda pendentes, de modo que com uma



simples inspeção in loco, esta Corte verificará a veracidade dos fatos o que levará ao afastamento da irregularidade em apreço.

Na sequência, o feito foi remetido à Auditoria (18/07/16), que, apenas em 29/05/23, ou seja, quase seis anos depois do recebimento, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 758/763), cuja conclusão é abaixo esquadrinhada, in verbis:

I. Que a defesa apresentada não afasta a irregularidade já apontada nos relatórios anteriores, permanecendo todo o entendimento da Auditoria, registrado no último relatório anexado aos autos em 03/07/2013 (parte física);

II. Que ocorreu a prescrição intercorrente, como estabelecido na RN TC nº 02/2023, em seu art. 8º, caso este Tribunal assim reconheça.

Trânsito pelo Ministério Público de Contas. Expedição de Cota (fls. 778/771, em 24 de julho de 2023) pugnando pela “decretação de sobrestamento do Processo TC 008836/10, no respeitante ao esquadrinhamento da denúncia aviada originalmente por ex-edis de Uiraúna em face de eventuais irregularidades em despesas com obras e serviços de engenharias realizadas naquele Município”. O sobrestamento alvitado justificar-se-ia em função da disposição contida na Resolução Normativa RN TC 05/2023, que suspendeu a aplicabilidade da RN TC 02/2023 por noventa dias.

O Relator agendou o processo para a sessão do dia 25 de janeiro de 2024, instante em que o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Andrade Farias, pediu vistas ao processo.

Em novel Cota (fls. 776/780), o predito Procurador lançou aos autos opinião no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente e, posterior, arquivamento com supedâneo no artigo 11, caput, da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.

Retorno dos autos ao Órgão Fracionário na presente sessão para deliberação derradeira.

VOTO DO RELATOR:

Nada obstante o tema principal dos autos tratar de denúncia referente à obras executadas pelo município de Uiraúna, a abordagem rápida a ser feita aqui nesta peça é a verificação, ou não, da ocorrência do instituto da prescrição.

Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.

De largada, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.

O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão

de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle

interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a

irregularidade;

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional:

A) enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; B) durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; C) durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; D) enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Dos dispositivos supramencionado, extrai-se dos autos eletrônicos em discepção que não há nenhuma causa de interrupção da contagem de prazo, bem como inexistiu o enquadramento em algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescribibilidade intercorrente das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.

Antes de encerrar a discussão, cabe uma menção a forma como foi tramitado o processo. Do retorno do caderno processual eletrônico para a Auditoria (18/07/16), com a finalidade de análise de defesa, para a efetiva emissão de exame das contrarrazões (29/05/23), passaram-se quase seis longos anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Portanto, cabe uma reflexão: precisamos ajustar nossos procedimentos para não mais incidirmos em desfecho de igual natureza.

Por fim, vale sublinhar que a última posição ministerial vai ao encontro das razões do entendimento ora costurado.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08836/10, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2023.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO